## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007112-44.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Vanessa Ribeiro França

Requerido: Aprilia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter celebrado Instrumento Particular de Compromisso de Reserva de Fração Ideal para a compra de um apartamento, efetuando pagamentos que especificou.

Alegou ainda que as obras foram paralisadas sem que houvesse previsão para a conclusão do mesmo.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução dos

valores pagos a esse título.

O exame dos autos atesta que os fatos trazidos à colação são incontroversos, de sorte que o alargamento da dilação probatória não transparece pertinente à solução do litígio.

Por outras palavras, a produção de prova oral não teria o condão de modificar o cenário fático já estabelecido e tampouco acrescentaria subsídios relevantes à resolução do conflito.

Tomo como de rigor rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelos réus CONSTRUTURA FORTEFIX LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO FRANCESCHINI, MARINA FRANCESCHINI VENDRAMINI e OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR.

Preservado o respeito tributado às zelosas Procuradoras que os representam, reputo que podem figurar no polo passivo da relação processual.

De início, é possível a análise da desconsideração da personalidade jurídica quando a matéria for aventada na petição inicial, o que dispensa inclusive a instauração do respectivo incidente, na esteira do que dispõe o art. 134, § 2°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, ademais, não assume maior relevância o fato de não ter sido ofertado pedido específico sobre o tema, seja porque isso não inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa dos réus, seja porque preponderam sobre a omissão os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Por outro lado, a espécie dos autos concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Daí decorre a convicção de que a regência da questão posta haverá de suceder à luz do art. 28 desse diploma legal e não do art. 50 do Código Civil, o que torna prescindível a perquirição da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

## Assim preconiza a doutrina:

"A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a 'personalidade' atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor." (CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIM e BRUNO MIRAGEM in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 740).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se na mesma direção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA OUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se 'levantar o véu' da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5°, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da 'disregard doctrine', bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014).

"(...) cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se a utilização da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores', mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5°, do Código de Defesa do Consumidor (...)" (REsp 1.111.153/RJ, 4ª Turma, j. 6.12.2012, rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 4.2.2013).

O mesmo vale para o Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Teoria menor (CDC, art. 28, §5°). Dispensa de comprovação de desvio de finalidade e de confusão

patrimonial. O mero inadimplemento do fornecedor autoriza a desconsideração. Pessoa jurídica que não pode constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Nos casos de relação de consumo, a mera falta de patrimônio da sociedade é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, nos termo do art. 28, § 5°, do CDC. Ordem legal do art. 655 do CPC. Irrelevância para fim de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso improvido" (Agravo de Instrumento nº 2117293-35.2015.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. **HAMID BDINE**, V.U., j. 16.7.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. ART. 28, § 5.º, DO CDC. Manifesta a relação de consumo entre as partes, incide na espécie a teoria menor prevista no art. 28 do CDC, de tal forma que dispensa a comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice aos prejuízos causados ao consumidor. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2162391-77.2014.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. **GILBERTO LEME**, V.U., j. 3.11.2004).

Nem se diga, por fim, que não haveria prova da insolvência das pessoas jurídicas indicadas a fl. 01.

A maneira pela qual transcorreram os fatos denotam esse estado e nada de concreto foi coligido aos autos para levar a ideia contrária.

Caberia às mesmas produzir **desde já** prova de que estão aptas a suportar a condenação que porventura venham a sofrer, não se podendo olvidar que existem diversas demandas semelhantes à presente neste Juízo, mas elas não se desincumbiram do ônus que lhes tocava.

Assentadas essas premissas, destaco que as rés CONSTRUTURA FORTEFIX LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. possuem íntima ligação com os fatos articulados pela parte autora.

A logomarca da primeira até consta do contrato celebrado e do respectivo memorial descritivo, ao passo que ambas informaram à Caixa Econômica Federal a paralisação das obras do empreendimento "por motivo de incapacidade financeira ocasionada pela suspensão dos financiamentos imobiliários em meados de outubro de 2017".

Integram o quadro societário da primeira ré, como reconheceram nas peças de resistência que formularam.

Pode-se concluir em consequência que reúnem condições para figurar como rés no processo por esse último aspecto e porque inegavelmente integram a cadeia de prestação dos serviços avençados.

Quanto aos réus **BRUNO FRANCESCHINI**, **MARINA FRANCESCHINI VENDRAMINI** e **OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR**, cabe mencionar que o primeiro é o sócio administrador das rés **FORTEFIX** e **FORTE URBE**, enquanto a segunda deixou o quadro societário da ré **FORTEFIX** somente em 02 de abril de 2018.

Já **OSÓRIO** foi sócio de uma das empresas que integravam o quadro societário da ré **FORTE URBE**, desligando-se dela apenas em 14/03/2018.

A partir desses dados, tomo como possível invocar a responsabilidade pessoal desses réus **até mesmo diretamente**, reiterando-se que isso se faz à vista do que dispõe o art. 28 do CDC e reportando-se igualmente ao art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil em face dos réus **MARINA** e **OSÓRIO**.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a ré **APRILIA** admitiu na contestação que realmente inexiste movimentação no canteiro da obra trazida à colação, a despeito do empreendimento encontrar-se ativo perante a Caixa Econômica Federal.

Acrescentou que sofreu revés financeiro, mas que tem buscado junto à Caixa Econômica Federal alternativas para a entrega da obra, refutando que estivesse em mora para tanto.

Reputo que os argumentos expendidos na peça de resistência viabilizam o acolhimento da postulação vestibular.

Isso porque transparece claro o severo comprometimento da situação financeira dessa ré que deu margem à paralisação do empreendimento em pauta.

Nesse contexto, não se concebe aguardar o desfecho de eventuais tratativas para a busca de opções para o término da construção, até porque nada de concreto aponta para a perspectiva do correspondente sucesso.

Não se concebe igualmente aguardar o prazo previsto para a conclusão da obra, previsto ao que consta para setembro de 2019, à míngua de indicação segura de que ela pudesse ser alcançada no cenário aqui traçado.

Bem por isso, prospera a pretensão deduzida para que, por responsabilidade da ré, seja rescindido o contrato firmado com o retorno das partes ao *status quo ante*, respondendo os corréus pelos prejuízos causados à parte autora.

Quanto à aplicação de multa que garantisse a retenção de 20% do valor pago pela parte autora, deve ser afastada pela ausência de provas específicas no particular, bem como porque eventual cláusula nessa direção seria manifestamente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Não foi apresentado, como se não bastasse, sequer um indício de despesas que dariam lastro à retenção propugnada.

Ao contrário, nenhum dado material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade, comercialização do imóvel ou gastos com despachante que viabilizassem retenção no patamar invocado.

Impõe-se por tudo isso a convicção de que os pleitos formulados devem vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar os réus a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 4.458,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA